



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187668 - AL (2026/0069492-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CAROLAYNE NORONHA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois se limitou a invocar genericamente a distinção entre reexame de provas e reavaliação probatória, sem impugnar, de forma concreta e específica, o fundamento da decisão de origem que aplicou a Súmula 7 do STJ.

4. A mera alegação de que a pretensão recursal consistiria em reavaliação de fatos incontroversos não é suficiente; é indispensável que o agravante confronte esse argumento com as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, demonstrando como seria possível alcançar conclusão diversa sem revolvimento do conjunto probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187668 - AL (2026/0069492-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CAROLAYNE NORONHA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o agrado em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois se limitou a invocar genericamente a distinção entre reexame de provas e reavaliação probatória, sem impugnar, de forma concreta e específica, o fundamento da decisão de origem que aplicou a Súmula 7 do STJ.

4. A mera alegação de que a pretensão recursal consistiria em reavaliação de fatos incontroversos não é suficiente; é indispensável que o agravante confronte esse argumento com as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, demonstrando como seria possível alcançar conclusão diversa sem revolvimento do conjunto probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CAROLAYNE NORONHA MAIA DA SILVA contra a decisão de fls. 401/402 que, em juízo monocrático, não conheceu do agrado em recurso especial, sob o fundamento de que a agravante deixou de

impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Consta nos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* e §4º, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 167 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento da apelação.

No presente recurso, a agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em equívoco ao reconhecer a ausência de impugnação específica quanto à incidência do óbice sumular impeditivo de revisão fática, argumentando que a peça de agravo em recurso especial apresentou tópico autônomo destinado a demonstrar tratar-se de matéria restrita à reavaliação jurídica da prova.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando os óbices de conhecimento e determinando o processamento do agravo e do recurso especial, com o fim de ver reconhecida a nulidade processual e decretada a sua absolvição.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O agravante alega ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, defendendo que o caso exige apenas a reavaliação jurídica dos fatos, e não o reexame probatório. Contudo, a argumentação deduzida não é capaz de desconstituir as sólidas premissas da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, a pretensão recursal esbarra na ausência de dialeticidade. A mera inclusão de um tópico formal no agravo em recurso especial, rotulando o pedido como "reavaliação jurídica", não atende ao ônus de impugnação qualificada. Era indispensável que a parte demonstrasse, de forma analítica e pormenorizada, como a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido – que atestou o flagrante visual da conduta em plena via pública, afastando a tese de busca pessoal arbitrária – permitiria uma conclusão jurídica absolutória sem a necessidade de reanalisar os depoimentos dos policiais.

Como os fundamentos defensivos foram genéricos e não enfrentaram o real cenário fático assentado na origem, restou descumprido o dever de impugnação específica. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a deficiência no combate aos óbices de admissibilidade atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, inviabilizando a cognição do recurso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069492-8

AgRg no
AREsp 3.187.668 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000126620228020067 7000126620228020067

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLAYNE NORONHA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Deserção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLAYNE NORONHA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.